SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004391-22.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LUIS FERNANDO SACILOTI

Requerido: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um aparelho celular de fabricação da ré e que posteriormente ele apresentou vício de fabricação.

Ressalvou que enviou o aparelho para assistência técnica e o mesmo voltou sem o devido reparo, pois os problemas persistiam.

Alegou ainda, que o aparelho retornou sem a película protetora, de modo que o aparelho sofreu uma queda resultando em danos irreparáveis.

O réu contestação confirmou que manteve contato com o réu para o primeiro concerto do aparelho, mas que não haveria qualquer comprovação por parte do autor que o vício se repetiu.

Ainda que se reconheça que a ré, teria responsabilidade em avaliar e consertar a reincidência do vício, isso não se deu por culpa exclusiva do consumidor.

O autor é categórico em afirmar que o aparelho sofreu uma queda causando-lhe danos irreparáveis, e não obstante o aparelho tenha voltado sem a película protetora, seria incumbência do autor zelar para que o aparelho voltasse para as mão da assistência técnica no mesmo estado em que lhe foi entregue.

Ademais, não há com mensurar o impacto que o aparelho sofreu e qual a consequência da queda caso tivesse com a película protetora.

Nesse contexto, demonstrada a culpa exclusiva do autor, resulta afastada a responsabilidade objetiva da ré nos termos do art. 12, § 3°, inciso III, do CDC.

Não há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos experimentados pelo autor, restando ausentes, por conseguinte, os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil objetiva.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas, deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA